



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000486-66.2024.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, é apelada NORMA CARLA SANTOS GOMES DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000486-66.2024.8.26.0150

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira

Apelado: Norma Carla Santos Gomes de Barros

Comarca: Cosmópolis

Voto nº 8363

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO APÓS 50 DIAS DE INADIMPLÊNCIA. ILICITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente a ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. A autora apontou ter havido rescisão unilateral do contrato de plano de saúde pela ré, sem a devida notificação prévia. A ré sustenta que a notificação foi enviada ao endereço informado no contrato e recebida por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde atendeu aos requisitos legais previstos no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998; (ii) estabelecer se a ausência de notificação válida no prazo legal configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legislação aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, conforme as Súmulas nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem a aplicação das normas consumeristas às relações entre usuários e operadoras de planos de saúde.
2. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998 exige que a notificação para purgação da mora ocorra até o quinquagésimo dia de inadimplência, sob pena de invalidade da rescisão unilateral.
3. A notificação expedida pela ré ultrapassou o prazo legal, pois foi emitida apenas no septuagésimo oitavo dia de inadimplência e recebida no nonagésimo dia, tornando irregular a rescisão contratual.
4. O fato de a notificação ter sido recebida por terceiro no endereço informado não afasta a necessidade do cumprimento do prazo legal.

5. A rescisão indevida do plano de saúde gerou legítima expectativa frustrada da autora quanto à continuidade da assistência médica, configurando dano moral indenizável.

6. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, atende às funções compensatória e punitiva, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 297/300), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente a ação e confirmo a antecipação da tutela de urgência, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a presente sentença, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 e segs, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a validade da notificação prévia expedida à autora para purgação da mora, a argumentar que, embora esta conste como recebida por terceiro, a notificação foi enviada ao endereço da autora informado no contrato, ressaltando que esta tinha o dever de manter seu endereço atualizado, daí ser devida a integral reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 324/326 e 345/346, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

A parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls.

330/335), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora visa o restabelecimento do plano de saúde contratado com a parte ré, argumentando que este vínculo foi rescindido unilateralmente de forma irregular, diante do desrespeito do prazo da notificação prévia.

De início, cumpre destacar que a controvérsia será examinada à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 100 deste Tribunal, as quais reconhecem a incidência da legislação consumerista nas relações estabelecidas entre beneficiários e operadoras de planos de saúde.

Fixada essa premissa, o recurso não comporta provimento.

A possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplemento do beneficiário encontra respaldo no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que dispõe:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. (destaques meus).

Nesse contexto, da análise dos autos se verifica que ficou

devidamente comprovada a inadimplência por período superior a sessenta dias, bastando, para tal conclusão, a análise dos comprovantes de pagamento juntados pela parte autora (fls. 59/64), os quais demonstram que a mensalidade com vencimento em 03/10/2022 foi adimplida apenas em 09/03/2023, bem como que as mensalidades correspondentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro foram quitadas somente em 13/04/2023.

De igual modo, restou evidenciada a expedição de notificação à autora para purgação da mora, sendo certo que o fato de ter sido recebida por terceiro, por si só, não a invalida, pois a mudança de endereço feita por vontade da autora deveria ser comunicada à outra parte do contrato, a ré.

Note-se ainda, que não se pode excluir que a notificação foi recebida por pessoa que, aparentemente, mantém vínculo de parentesco com a autora, conforme se infere da coincidência do sobrenome “Santos” (fls. 226).

A este propósito: AC nº 1026808-16.2023.8.26.0100; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2025; AC nº 1184026-10.2023.8.26.0100; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/02/2025; e AC 1002668-12.2024.8.26.0704; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/10/2024.

No entanto, ainda que com fundamentação diversa daquela adotada pela sentença recorrida, a procedência da demanda deve ser mantida.

Na espécie, embora tenha sido comprovada a inadimplência da contratante por prazo superior a sessenta dias, a análise da documentação acostada aos autos revela que a notificação para purgação da mora foi expedida em desconformidade com o prazo estabelecido no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, acima reproduzido, pois a mensalidade inadimplida tinha vencimento em 26/10/2022, ao passo que a notificação foi emitida apenas em

12/01/2023 (fls. 225), no septuagésimo oitavo dia de inadimplemento, sendo recebida pela autora em 24/01/2023 (fls. 226), ou seja, no nonagésimo dia de inadimplemento, circunstância que configura o descumprimento do limite legal de cinquenta dias, invalidando o procedimento de rescisão contratual.

Nesse sentido, já se manifestou E. Tribunal:

Ação cominatória visando ao restabelecimento de plano de saúde, cumulada com os pedidos de consignação de valores e de indenização por danos materiais e morais – Rescisão unilateral – **Envio da notificação após o quinquagésimo dia de inadimplemento – Ausência de preenchimento do último requisito exigido pelo art. 13, Parágrafo Único, II, da Lei n. 9.656/98** – Ilícitude do cancelamento – Danos morais caracterizados – Reparação devida – Majoração da indenização para quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Aumento da verba honorária, sob pena do aviltamento tão repudiado pela entidade de classe – Honorários advocatícios contratuais – Descabimento do ressarcimento – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Recurso do autor provido, em parte, não provido o do réu. (destaques meus).

Apelação Cível 1057811-62.2018.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1107927-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024.

Verificada a falha da fornecedora, resta apurar se os prejuízos sofridos pela autora ultrapassam a esfera patrimonial.

Sobre a matéria, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que, ao tratar do dano moral, assim destacou:

“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.” DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que transcende a esfera patrimonial, pois, ao rescindir abusivamente o contrato de plano de saúde, em momento no qual a autora necessitava da assistência médica, bem frustrou legítimas expectativas de proteção à saúde.

Com efeito, a supressão indevida do serviço comprometeu seu bem-estar da autora, impondo-lhe angústia e insegurança que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, configurando, assim, dano moral indenizável.

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar o ofendido pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido, razões pelas quais ora mantenho o valor da indenização em R\$ 5.000,00.

A quantia atenderá às funções compensatória (principal) e inibitória

(secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada pela autora para solucionar o problema, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA APÓS 50 DIAS DE INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Apesar de incontroverso o inadimplemento da mensalidade de fevereiro de 2023, é também incontroverso que a autora efetuou o pagamento de mensalidades posteriores. 2. Réu que recebeu os pagamentos de mensalidades posteriores sem empecilhos, gerando justa expectativa na autora de continuidade do contrato firmado entre as partes. Comportamento que viola o dever de boa-fé. 3. **Notificação**

realizada após 50 dias de inadimplência. Violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98. 4. **Rescisão unilateral indevida e abusiva. Dano moral configurado.** Arbitramento do valor da indenização que deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo. 5. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré a que se nega provimento. Sentença parcialmente reformada. Lmbd (destaques meus).
Apelação Cível 1008648-25.2023.8.26.0590; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Deixo de majorar a verba honorária, pois já houve, na origem, arbitramento no teto previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO